



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

PARECER JURÍDICO SOBRE A LICITAÇÃO

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER FINAL sobre a o processo administrativo, tombado sob o nº. 2019.07.22.02 que versa sobre a possibilidade de dispensa de licitação Contratação de Pessoa Física ou jurídica para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE POÇOS PROFUNDOS EM DIVERSAS LOCALIDADES E SEDE DO MUNICÍPIO**, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Recursos Hídricos e Meio Ambiente do município de Irauçuba – CE

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM POSTERIOR DELIBERAÇÃO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE COM CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise dos autos completos do processo administrativo, tombado sob o nº 2019.07.22.02, que versa da consulta acerca da possibilidade legal de contratação, por Dispensa Emergencial de Licitação, para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE POÇOS PROFUNDOS EM DIVERSAS LOCALIDADES E SEDE DO MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA – CE, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Sabe-se que o administrador público, ao gerir a máquina estatal na busca da satisfação do interesse coletivo, submete-se a um Regime Jurídico-administrativo marcado pela existência de prerrogativas e sujeições e dotado de princípios logicamente concatenados que disciplinam a atuação dos gestores da coisa pública. Devendo acostar-se, portanto, aos princípios consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal [Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), constituindo o que a doutrina denomina de princípios basilares da Administração Pública.

Para o deslinde da questão posta, preliminarmente, convém analisar o comando legal pertinente à contratação direta com fundamento na situação de dispensa por não atingir licitação.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se, no caso em apreciação, de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV e V da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

(...)"

Insta Salientar, que a presente justifica-se mediante o exposto pelo Secretário de necessidade imediata a ser satisfeita, onde a licitação convencional realizada restou infrutífera, pelo fracasso dos participantes em seguir os ditames do Edital, devendo ser repetida para suprir as necessidades permanentes, motivo pelo qual ressaltamos que ABSTENHA-SE a Secretaria de celebrar contratos emergenciais forjados em desídia ou ausência de planejamento, contudo, no presente caso em concreto, verificam-se as nuances de correta adequação da presente contratação aos princípios administrativos existentes em direito. Nesse azo, destacamos o seguinte precedente normativo exarado pelo Tribunal de Contas da União:

Contratação emergencial decorrente da desídia administrativa

Representação oferecida ao TCU apontou possíveis irregularidades na "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de gestão de sistemas de informação pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM". O Diretor-Geral e o Diretor de Administração foram chamados em audiência, em razão da suposta "não adoção de providências cabíveis para que fosse promovido o procedimento licitatório com a devida antecedência, o que teria evitado duas contratações emergenciais consecutivas da empresa Montana Soluções Corporativas Ltda. e, posteriormente, da empresa CPM Braxis, para a prestação de serviços técnicos especializados em informática". A unidade técnica propôs a rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis, com a consequente aplicação de multa, por entender que a situação de emergência teria resultado, na verdade, da morosidade na condução do certame, o que acarretara as contratações emergenciais. Em seu voto, o relator frisou que a proposta da unidade instrutiva baseava-se "em antiga jurisprudência deste Tribunal, Decisão n.º 347/94 – Plenário, segundo a qual a dispensa de licitação é cabível desde que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis". No entanto, o relator chamou a atenção para o fato de que "a jurisprudência desta Corte de Contas evoluiu, mediante Acórdão n.º 46/2002 – Plenário", no sentido de que também é possível a



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

contratação direta quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, devendo-se analisar, para fim de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências cabíveis. No caso concreto, acerca da responsabilidade dos gestores, o relator entendeu que não se deveria atribuir-lhes culpa por eventual demora, uma vez que os processos de licitação abertos com vistas a contratar os referidos serviços não lograram êxito por motivos alheios às atribuições funcionais dos responsáveis. Na verdade, o DNPM se viu obrigado a anular tais certames, em virtude de decisões proferidas ou pelo Poder Judiciário ou pelo TCU ou por decisão do próprio órgão, haja vista a presença de vícios insanáveis. Também com base nas informações prestadas pelos gestores e nos documentos constantes dos autos, o relator não vislumbrou qualquer intenção do DNPM, ao realizar os contratos emergenciais em comento, de privilegiar determinada empresa, haja vista a alternância das contratações. Ao final, divergindo do entendimento da unidade técnica no sentido de sancionar os gestores chamados em audiência, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão n.º 3521/2010-2ª Câmara, TC-029.596/2008-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 06.07.2010.**

Ademais, a própria lei, com base no Princípio da Eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado. Ademais, o Decreto Municipal nº 19/2018 de 08 de novembro de 2018, declara a situação de emergência nas áreas do município afetadas por seca – COBRADE 1.4.1.2.0 conforme IN/MI 02 2016, bem como a Portaria 10/2019 do Governo Federal, situação esta que perdura até os dias atuais, tendo em vista a escassez de chuvas capaz de sanar a situação hídrica do município.

Extrai-se da dicção legal que, caso a despesa não atinja o teto legal, fica o administrador desobrigado de abrir processo licitatório para a contratação de pequeno vulto

O gestor deve observar, no que couber, os procedimentos previstos no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em oportuno, orientamos que seja atendido o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo dos dispositivos citados que atestem o referido ato.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em uma análise perfunctória, haja vista o exíguo tempo para aprofundamento do tema, uma vez cumpridos todos os pressupostos legais acima mencionados para a contratação direta fundada ao Artigo 24, inciso IV, manifesto-me favorável à contratação de **ANTONIO CLAUDENIR RODRIGUES GUIMARÃES**, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É este o nosso parecer. S.m.j.

Irauçuba - CE, 02 de agosto de 2019.



CARLA LACERDA VIANA
OAB/CE 37.380

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.